



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

PROCESSO Nº 037/2022/SCG
PARECER Nº 017/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA RODOVIÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO TRECHO RECIFE/CARPINA E CARPINA/RECIFE. INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO VEZ QUE SE CONFIGURA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. HIPÓTESE COM SUPEDÂNEO NO ART. 25, INCISO I, C/C O ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES, CONDICIONADA À RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

I - RELATÓRIO

Recebeu esta Comissão de Licitação o Memo. Nº 047/2022/SCG, solicitando providências, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS, PARA AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (RECIFE/CARPINA – CARPINA/RECIFE)**, solicitada pelo Departamento de Administração.

O expediente em tela se encontra instruído com os seguintes documentos:

- 1) Memo. Nº 047/2022/SCG;
- 2) Memo. Nº 21/2022-DAD;
- 3) Termo de Referência referente à prestação dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

- 4) Ofício Nº 010/2022/SCG – para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, gestora do Transporte Público em Pernambuco;
- 5) Ofício Nº 020/2022-EPTI-Presidência – resposta ao Ofício citado no item 4;
- 6) E-mail EPTI – para SCG – encaminhando prazo para resposta;
- 7) Planilha de Tarifas – Transporte Regular de Passageiros;
- 8) E-mail SCG – para Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI – solicitando documentação para contratação;
- 9) Memo. Nº 024/2022/SCG – consulta à Procuradoria legislativa;
- 10) Memo Nº 38/2022-PL – para a SCG, solicitando informações;
- 11) Memo. Nº 08/2022 – DF – para a Procuradoria Legislativa, informando que a empresa estava com cadastro regular;
- 12) E-mail da Expresso 1002 – para a SCG, com a documentação solicitada;
- 13) Lei Municipal Nº 14.889/86 - concede o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências;
- 14) Valor da Tarifa de Ônibus característica Urbana – Recife/Carpina – Carpina/Recife – R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) – conforme Ofício Nº 020/2022-EPTI-Presidência;
- 15) Documentação da empresa **ELSON SOUTO & CIA. LTDA, CNPJ Nº 10.844.611/0001-70:**
 - a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - b) Contrato Social;
 - c) RG e CPF da Sócia Administradora;
 - d) Balanço Patrimonial;
 - e) Certidão Negativa de Falência e Concordata;
 - f) Certidão Negativa de Licitação – PJe 1º Grau;
 - g) Certidão Negativa de Licitação – PJe 2º Grau;
 - h) Certidão de Regularidade Fiscal – Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes;
 - i) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
 - j) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - k) Certidão de Regularidade com o FGTS – CRF;
 - l) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
 - m) E-mails;
 - n) Extrato da Resolução ARPE Mº 174, de 22/01/2021 – Diário Oficial do Estado de Pernambuco – DOE/PE;
 - o) Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Permissão Nj 013/01, para Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – DER/ELSON SOUTO E CIA. LTDA
 - p) Declaração de que Não Emprega Menor.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

16) Resoluções Nº 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

17) Dotação Orçamentária.

Conforme citado no Memorando nº Memo. Nº 21/2022-DAD, retromencionado, tal contratação objetiva atender aos funcionários desta Casa Legislativa, no traslado Recife/Carpina e Carpina/Recife, tendo sido estimado pelo referido setor o valor anual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para prestação dos serviços pretendidos.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, nas hipóteses elencadas nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores).

Na hipótese em comento, trata-se de contratação direta da empresa **ELSON SOUTO & CIA. LTDA, CNPJ Nº 10.844.611/0001-70.**, única empresa que oferece o transporte público de passageiros intermunicipal nos trechos Recife/Carpina e Carpina/Recife, e que percorre as ruas da cidade, a outra, em alguns horários, param só na Rodoviária, de resto, apenas, transitam pela BR 408, a caminho de outros municípios. conforme E-mail em resposta ao Ofício nº 1287/2018/PL, enviado pela Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, abaixo transcrito:

A relação sob análise se enquadra, em dois permissivos legais atinentes à prescindência do procedimento licitatório, quais sejam o inciso II, do artigo 24 e o art. 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações:

Dispõe o art. 24, II:

“É dispensável a licitação:

...

...



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\);](#)"

Versa o art. 25, I:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Depreende-se do ensinamento transcrito que, em qualquer situação concreta que conduza à inexigibilidade, é preciso deixar evidente que a competição não é viável. A Lei Federal Nº 8.666/93 é contundente neste aspecto quando sustenta que a Inexigibilidade ocorrerá **quando houver inviabilidade de competição**, como o caso em tela.

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos alocados para a realização do objeto da presente licitação são oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01.01 – CMR;
Proj./Atividade.: 2.154 – Encargos com Benefícios aos Servidores da CMR;
Subação: 00001 – Outras Medidas;
Elem. Despesa: 3.3.90.49 – Auxílio-Transporte;
Fonte: 0125 – CMR – Recursos do Limite Constitucional.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ELSON SOUTO & CIA. LTDA, CNPJ Nº 10.844.611/0001-70**, para prestação de serviço de transporte público de passageiros nos trechos Recife/Carpina e Carpina/Recife, no valor total estimado de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, para o período de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 25, inciso I, c/c o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, **Ver. RAFAEL ACIOLI MEDEIROS**, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26, da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.

É o Parecer.

Recife, 25 de março de 2022.

Lúcia de Fátima da Granja dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ailson José de Alcântara
Vice-Presidente

Débora Gurgel Marques
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa